

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 2914/73
Aprovado por Deliberação
em 12/12/1973

PROCESSO CEE: 2675/?3

INTERESSADO : Escola do Engenharia de Taubaté

ASSUNTO : Relatório do concurso vestibular de 1973

CAMARÁ DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Cons°. LUIZ FERREIRA MARTINS

Favorável à aprovação de relatório da aprovação vestibular de 1973 da Escola de Engenharia de Taubaté.

HISTÓRICO: O Sr. Diretor da Escola da Engenharia de Taubaté encaminha relatório do concurso vestibular referente ao ano letivo de 1973. Ao final do mesmo, é anexado relatório da Coordenador Geral dos Vestibulares das Faculdades Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO: Tomando conhecimento do relatório do concursos vestibular em questão e, principalmente, com base nas considerações feitas pelo Coordenador Geral dos Vestibulares das Instituições de Ensino Superior Municipais, elaboradas segundo resultarias apresentados pelas Comissões da Fiscalização, há que se concluir pela aprovação do relatório em análise. Por outro lado, cumpre salientar, no que diz respeito às sugestões apresentadas pelo Sr. Coordenador, sem as quais concordamos plenamente, que:

1. a CESESP já solicitou junto as CEE seja feita com a maior urgência delegação da competência para efeito da fiscalização aquele órgão, razão pela qual providência já estão sendo tomadas a respeito;

2. quanto a problemas das diárias e transportes para os membros das Comissões da Fiscalização, torna-se primário à CESESP. A próxima previsão orçamentaria dos gastos com o pessoal, encaminhando a à Portaria da Educação e dando ciência a este conselho, que interferira também para que possam ser providenciados os recursos necessários com a devida antecedência;

3. no que se refere à composição das Comissões entendemos também, endossando a sugestão do Sr. Coordenador, sejam as mesmas compostas somente de professores de ensino superior;

4. embora julgando desnecessárias medidas que visem alertar as Faculdade municipais quanto à necessidade de cumprirem rigorosa mente os termos das disposições legais vigentes, parece-nos viavel elaborar instruções adicionais quanto ao papel desempenhado pelas Comissões de Fiscalização, respeitando quo às mesmas devem ser encaminhados os relatórios dos respectivos Institutos e reiterando mais uma vez extaram elas cumprindo disposições atribui das pelas CESESP, por delegação do CEE.

CONCLUSÃO: Aprovamos o parecer da Coordenador Geral dos Vestibulares das Instituições de Ensino Superior Municipais. Resta apenas externar agrupa simentos pela mancira objetiva e correta com que se conduziu ela, assessorando pelas Comissões da Fiscalização, estendendo os cumprimentos à Douta Coordenadoria de ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas funções desempenhadas.

Em 9 de novembro de 1973.

Cons°. Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria-GP nº 5/73, e de acordo com o Decreto nº 1, artigo 2º, inciso IV de 11 de julho de 1972, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do conselheiro

Presentes os nobres Conselheiros:.

Amélia Americano Domingues de Castro, Alpínolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Pilho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadavia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1.973

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

=Presidente=